



DIÁRIO OFICIAL



Brasília, sábado 29 de maio de 1993

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XVII N° 107

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
SECRETARIA DE GOVERNO.....	7
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	7
AVULSOS	
ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	8

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 14.750 DE 28 DE MAIO 1993

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992, combinado com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 190.000159/93.

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de MAIO de 1993
1050 da República e 340 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº. 14.750, de 28 de maio de 1993.		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICACAO	IMATURAS DA DESPESA	VALOR		TOTAL	
		DA (FEI/DEI)	DETALHADO		
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				670.000	
15.183 INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL				670.000	
030679021.2172 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				670.000	
030679021.2172.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	134.79.371(000)		536.000	670.000	
	145.79.521(000)		134.000	670.000	
00162/1				TOTAL	670.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº. 14.750, de 28 de maio de 1993.		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICACAO	IMATURAS DA DESPESA	VALOR		TOTAL	
		DA (FEI/DEI)	DETALHADO		
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				670.000	
15.181 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				670.000	
030679021.2172 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				670.000	
030679021.2172.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CIENCIA E TECNOLOGIA	134.79.371(000)		536.000	670.000	
	145.79.521(000)		134.000	670.000	
00162/2				TOTAL	670.000

DECRETO Nº14.751 DE 28 DE MAIO DE 1993

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.460.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992, combinado com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 131.000504/93.

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa II - Gama, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.460.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de MAIO de 1993.
1050 da República e 340 de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº. 14.751, de 28 de maio de 1993.		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICACAO	IMATURAS DA DESPESA	VALOR		TOTAL	
		DA (FEI/DEI)	DETALHADO		
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO				2.460.000	
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA				2.460.000	
100500323.1073 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO NO GAMA				2.460.000	
100500323.1073.0001 EXECUCAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA	145.79.511(000)		2.460.000	2.460.000	
00160/1				TOTAL	2.460.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1993		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº. 14.751, de 28 de maio de 1993.		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICACAO	IMATURAS DA DESPESA	VALOR		TOTAL	
		DA (FEI/DEI)	DETALHADO		
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO				2.460.000	
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA				2.460.000	
000460220.1233 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS NO GAMA				1.470.000	
000460220.1233.0001 CONSTRUCAO DE QUADRAS DESPORTIVAS	145.79.511(000)		1.470.000	1.470.000	
100500323.1073 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO NO GAMA				970.000	
100500323.1073.0003 EXECUCAO DE PASSEIOS	145.79.511(000)		100.000	100.000	
100500323.1073.0004 URBANIZACAO DE AREAS E PRACAS PUBLICAS	145.79.511(000)		770.000	770.000	
00160/2				TOTAL	2.460.000

DECRETO Nº 14.752, de 28 de maio de 1993

Aprova o regimento do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com a alínea VI, do artigo 33, da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1993.
1050 da República e 340 de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGIMENTO DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO - CONPLAN

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 1º - O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, órgão colegiado de 1º grau, de natureza consultiva, vinculado ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, rege-se pela Lei No.353, de 18 de novembro de 1992, e por este Regimento.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, órgão superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, compete:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e dos Planos Diretores Locais e propor alterações que julgar necessárias;
- II - examinar a compatibilidade entre planos e programas setoriais de responsabilidade da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer nível de Governo, e as diretrizes dos planos territoriais e urbanos, assim como propor medidas necessárias para ajustar ações incompatíveis com os referidos planos;
- III - examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e as diretrizes dos planos territorial e urbano;
- IV - opinar sobre Projetos de Lei a serem encaminhados à Câmara Legislativa, nos termos da Lei No. 245/92;
- V - opinar sobre normas e padrões urbanísticos de competência do Poder Executivo;
- VI - acompanhar e analisar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento urbano.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, será composto pelo Governador do Distrito Federal como presidente, por 10 (dez) conselheiros natos e 10 (dez) indicados, dos quais 04 (quatro) representantes de entidades de classe e 06 (seis) dentre os representantes dos Conselhos Locais de Planejamento, e assessorado pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, como sua Secretaria Executiva.

Parag. 1º - São Conselheiros natos:

- a) o autor do Plano Urbanístico de Brasília;
- b) o autor do Plano Arquitetônico de Brasília;
- c) o Secretário de Obras;
- d) o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- e) o Secretário de Transportes;
- f) o Secretário de Cultura, Esporte e Turismo;
- g) o Secretário de Agricultura;
- h) o Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional;
- i) o Procurador-Geral do Distrito Federal;
- j) o Diretor Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF.

Parag. 2º - São Conselheiros indicados:

- a) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB - Seção Distrito Federal;
- b) um representante da Universidade de Brasília - UnB;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Distrito Federal;
- d) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF;
- e) um representante de cada Conselho Local de Planejamento.

Parag. 3º - O Diretor Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF exercerá a função de Secretário Executivo do CONPLAN.

Parag. 4º - Os Conselheiros indicados serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal e terão mandato de até 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Parag. 5º - Cada Conselho de Planejamento Local elegerá um de seus Conselheiros como seu representante junto ao CONPLAN.

Parag. 6º - Seis entre os Conselheiros dos Conselhos Locais de Planejamento serão titulares, e os demais suplentes.

Parag. 7º - O Governador do Distrito Federal definirá a titularidade do Conselheiro dos Conselhos Locais de Planejamento e seus respectivos suplentes.

Parag. 8º - Será obrigatória a participação dos representantes dos Conselhos Locais de Planejamento nas reuniões do CONPLAN que tratem de matérias das Regiões Administrativas respectivas.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 4º - São atribuições do Presidente do CONPLAN:

- I - presidir as reuniões;
- II - dirigir os trabalhos e apurar os resultados;
- III - submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior;
- IV - representar o Conselho ou, em caso de impedimento, designar outro membro para fazê-lo;

- V - assinar com o relator e demais Conselheiros as deliberações dos processos apreciados;
- VI - determinar as diligências necessárias à instrução de processos a serem relatados;
- VII - estabelecer prazo nas concessões dos pedidos de vista;
- VIII - cumprir e fazer cumprir o regimento e as deliberações do Conselho;
- IX - submeter à aprovação do colegiado as justificativas de faltas às reuniões;
- X - assinar atas e expedientes do Conselho.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - São atribuições dos Conselheiros do CONPLAN:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, oferecendo justificativa de falta, quando ocorrer;
- II - relatar, dentro do prazo estabelecido, os processos que lhes forem distribuídos, proferindo voto escrito no final do relatório;
- III - participar das discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia;
- IV - representar o Conselho, por indicação de seu Presidente;
- V - comunicar ao Presidente, com a devida antecedência, as suas férias ou os seus impedimentos;
- VI - requerer diligências e levantar questões de ordem.

TÍTULO VI

DA ORDEM DOS PROCEDIMENTOS NO CONPLAN

Art. 6º - Os processos remetidos ao CONPLAN para apreciação serão, independentemente de reunião, distribuídos a qualquer membro, mediante indicação da Secretaria Executiva.

Parag. 1º - O relator designado apresentará no prazo estabelecido seu relatório escrito e o processo será incluído na ordem do dia da pauta da reunião seguinte.

Parag. 2º - Os processos distribuídos ao relator que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas serão redistribuídos.

Parag. 3º - Em caso de diligência, e após o cumprimento desta, o relator terá novo prazo na forma do disposto no parágrafo primeiro.

Art. 7º - O CONPLAN deliberará mediante aprovação por maioria simples.

Art. 8º - As deliberações do CONPLAN deverão ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal com a respectiva ata da reunião, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização desta.

Art. 9º - Cada membro do CONPLAN terá direito a um voto nas decisões para deliberar sobre qualquer matéria.

Parag. 1º - O Presidente terá direito, além do voto ordinário, ao voto de qualidade, no caso de empate.

Parag. 2º - A qualquer membro fica assegurado o direito de justificar por escrito seu voto e de exigir o seu registro em ata.

Art. 10 - Os membros do Conselho poderão pedir vista de qualquer processo em apreciação, devolvendo-o ao respectivo relator, no prazo de 30 (trinta) dias, com parecer escrito fundamentado.

Parágrafo único - No caso de matéria urgente, o prazo do pedido de vista será concedido a critério do plenário.

TÍTULO VII

DAS REUNIÕES

Art. 11 - O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente.

Parag. 1º - Na necessidade de apreciação de matéria de caráter de urgência, o Conselho poderá reunir-se extraordinariamente.

Parag. 2º - Para as reuniões ordinárias os membros serão convocados com antecedência mínima de 07 (sete) dias e da convocação constarão a data, a hora e o local em que elas se realizarão, bem como a pauta a ser discutida.

Parag. 3º - O Conselho somente se reunirá quando presentes no mínimo a metade mais um dos seus membros.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**
Diretor Responsável
CLEMENTE LUZ
Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação diretor 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312
e 225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO: Cr\$ 20.000,00
ASSINATURAS: Cr\$ 700.000,00
PORTE ECT: Cr\$ 715.000,00

Pará. 4º - A convite do Presidente ou do próprio Conselho, especialistas em planejamento territorial e urbano ou outras pessoas poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Pará. 5º - As sessões do Conselho serão públicas e abertas, com divulgação prévia da data e pauta.

Art. 12 - A ordem dos trabalhos nas reuniões do Conselho será a seguinte:

- I - abertura dos trabalhos e verificação de "quorum";
- II - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III - discussão e votação dos assuntos constantes da ordem do dia relacionados na pauta, bem como mais no máximo 30% (trinta por cento) do total de assuntos da pauta em outros extra-pauta;
- IV - assuntos gerais.

Pará. 1º - Encerrada a discussão sobre um assunto, e após a sua votação, não poderá esta ser reaberta, salvo na superveniência de fato novo, aceito como tal pelo plenário.

Pará. 2º - As questões de ordem terão preferência sobre qualquer outra.

Art. 13 - A ordem dos assuntos constantes da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, por iniciativa própria ou em atendimento a solicitação de qualquer membro, com aprovação do plenário.

Art. 14 - A apreciação dos processos obedecerá a seguinte ordem:

- I - leitura do relatório;
- II - discussão;
- III - votação;
- IV - proclamação da deliberação pelo Presidente.

Art. 15 - Durante a votação, qualquer membro terá o direito de fazer a justificativa de seu voto.

Parágrafo único - Os votos em separado e suas justificativas poderão ser transcritos em ata, por solicitação dos conselheiros interessados desde que encaminhadas ao Conselho até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da reunião.

Art. 16 - De cada reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, a qual terá como parte integrante as deliberações tomadas pelo colegiado e a pauta da respectiva reunião.

DECRETO Nº 14.753 DE 28 DE MAIO DE 1993

Fixa tarifas para os serviços de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista as disposições do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e Considerando o que dispõem o artigo 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e o artigo 12 da mesma Lei com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 286, de 02 de julho de 1992 e nº 443, de 14 de maio de 1993;

Considerando o que dispõe a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993;

Considerando o que dispõem os incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987;

Considerando a defasagem existente entre custos e receitas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, decorrente do aumento dos preços de insumos, agravada pelo recente reajuste salarial da mão-de-obra empregada na produção dos serviços;

Considerando que o salário do trabalhador já está protegido pelo instituto do vale-transporte que limita o dispêndio com os deslocamentos por motivo de trabalho a 6% do seu salário;

Considerando, finalmente, o constante no Processo nº 096.001.543/93;

DECRETA:

Art. 1º - Os preços das passagens referentes às linhas constantes do Anexo I - Grupos I a III, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a vigorar com os seguintes valores;

I - Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo I;

II - Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) e Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo II;

III - Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e Cr\$ 5.660,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo III.

Art. 2º - Permanecem inalterados os preços de passagens referentes às linhas constantes do Anexo I - Grupos IV e V, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, fixados, através do Decreto nº 14.695, de 29 de abril de 1993, nos seguintes valores:

I - Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) e Cr\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo IV;

II - Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo V.

Art. 3º - Os preços das passagens referentes às linhas integrantes do Anexo II - Grupo I e II, do serviço especial executivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a ter os seguintes valores:

Pará. 1º - A ata será assinada pelo Presidente, pelos membros e pelo Secretário Executivo que a lavrará.

Pará. 2º - As retificações às atas, após sua aprovação pelo Conselho, serão consignadas na ata da sessão seguinte.

TÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 - Compete à Secretaria Executiva:

- I - organizar e garantir a realização das reuniões do CONPLAN;
- II - examinar e instruir os processos e matérias a serem encaminhadas ao CONPLAN;
- III - inter-relacionar as atividades dos Conselhos Locais de Planejamento junto às do CONPLAN;
- IV - assessorar os Conselheiros e as reuniões do colegiado;
- V - acompanhar as deliberações e matérias pertinentes ao CONPLAN em apreciação na Câmara Legislativa;
- VI - elaborar e lavrar as respectivas deliberações e atas, promovendo sua publicação;
- VII - elaborar, distribuir e divulgar a pauta das reuniões;
- VIII - distribuir e registrar a destinação dos processos e designar relator;
- IX - praticar todos os atos administrativos indispensáveis à organização do CONPLAN.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - No eventual impedimento do Governador, a Presidência do CONPLAN será exercida por um membro indicado pelos presentes à reunião.

Art. 19 - A ausência injustificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, acarretará o desligamento automático do Conselheiro indicado, cabendo a entidade representada designar o substituto.

Art. 20 - Este regimento poderá ser alterado mediante proposição do Conselho ou do seu Presidente.

Art. 21 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo plenário do Conselho.

I - Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo I;

II - Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo II.

Art. 4º - Fica estabelecido o valor de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) para o preço da passagem do serviço especial denominado transporte de vizinhança do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º - Os preços de passagens com desconto, previsto nos artigos 1º e 2º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido ao estudante matriculado em escolas de 1º e 2º graus, supletivo, médio, superior, curso pré-universitário, técnico, de alfabetização e aos membros da Associação dos ex-combatentes que residem no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao desconto, o estudante e o ex-combatente deverão habilitar-se junto às empresas de transportes coletivos, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.

Art. 6º - O passe integral equivalente aos preços de passagens sem desconto, bem como o passe estudantil, já adquiridos por valores inferiores aos fixados pelo presente Decreto, deverão ser complementados pelos usuários no ato das viagens ou substituídos junto às empresas operadoras que os emitiram.

Art. 7º - Os Vales-Transporte adquiridos aos preços imediatamente anteriores aos fixados no presente Decreto poderão, até o dia 28 de junho de 1993 (inclusive), ser:

I - utilizados pelo beneficiário como pagamento da passagem devida, nas linhas cujo preço anterior for igual ao indicado no vale;

II - trocados, pelo empregador, junto ao Banco de Brasília S/A, por moeda, em quantia igual à de seu custo, sem qualquer ônus;